

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Ação Civil Pública

7000105-14.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00R\$ 1.000,00

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIZ AMARAL DE BRITO, AV. CARLOS GOMES 536 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PARECIS

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de **MUNICÍPIO DE PARECIS/RO** e de **LUIZ AMARAL DE BRITO**, ambos qualificados nos autos, aduzindo que houve atos de improbidade administrativa praticados pelo segundo requerido, pela ofensa de princípios constitucionais dos artigos 10, X e 11 da Lei 8.429/1992, e requerendo a aplicação das penas previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/1992.

Quanto ao município demandado, requereu a condenação na obrigação de fazer consistente em apresentar nos autos toda a documentação legal que comprove a origem do bem (fábrica de manilhas) e, comprovar a destinação de alguns equipamentos, sob pena de ressarcimento no valor de R\$ 11.450,00.

Afirma a parte autora que a fábrica de manilhas foi cedida pelo Estado de Rondônia ao Município de Parecis em 2010 na gestão do então prefeito Marcondes e que o município não encontrou arquivos com documentos referente ao maquinário e que a presente demanda originou-se de inquérito civil público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente de abandono de bens públicos, com consequente dilapidação do patrimônio público, os quais permaneceram por longos anos sujeitos às intempéries do tempo, sem nenhuma segurança, com livre acesso a terceiros, podendo ser facilmente furtados.

Notificadas as partes requeridas, deixaram decorrer o prazo sem manifestação.

Recebida a inicial e determinada a citação das partes, estas apresentaram contestação.

Luiz Amaral, alega que recebeu seu mandado de prefeito em 2012 e que não lhe foi passado pessoalmente ou através de terceiros, a responsabilidade pelos equipamentos e que a administração anterior não deixara quaisquer anotações a respeito da existência de tais equipamentos.

Assevera ainda, que a prefeitura não tem responsabilidade pela guarda dos equipamentos que compõe a denominada fábrica de manilhas e que em sua gestão decidiu não utilizá-los por não ter o domínio sobre eles e porque a análise técnica financeira efetuada pelos técnicos do município demonstrou a sua inviabilidade.

Argumenta como sendo inexistente o conhecimento quanto à origem dos equipamentos e obrigação de sua guarda, o que levaria à ausência de dolo e má-fé em sua conduta, não se caracterizando a improbidade administrativa.

O Município de Parecis, por sua vez, contestou a ação alegando que em 2010 recebeu do Governo de Rondônia equipamentos necessários para uma fábrica de manilhas, assumindo em contrapartida, a obrigação de construir um barracão para sua instalação e operação adequadas, o que teria sido cumprido, pois em 2011 e 2012, produziu suas próprias manilhas de concreto para utilização em suas obras públicas, o que teria gerado economia aos cofres públicos.

Afirma o Município de Parecis que o segundo requerido, Luiz Amaral de Brito, ao assumir a prefeitura em 2013, abandonou a fábrica de manilhas, sem efetuar a manutenção no maquinário até o término de seu segundo mandado em 2020 e que a atual administração, que tomou posse em 2021, encontrou a fábrica abandonada e sob a ação do tempo, com a falta de diversos equipamentos que faziam parte de sua composição.

O município requerido, demonstrou interesse na retomada da produção de manilhas.

Juntou material publicitário.

O Ministério Público impugnou as contestações.

Determinada notificação do Estado de Rondônia, através de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDES) atualmente integrante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, para informar nos autos e, apresentar documentos, relacionados a doação/remessa dos bens que integram a fábrica de manilhas ao Município de Parecis (ID 60768530).

Em resposta, o Estado de Rondônia juntou ao feito notas de empenho e notas fiscais referentes ao procedimento de aquisição dos equipamentos para a implantação de fábrica de manilhas e tubos de concreto e informa que a destinação ao município de Parecis se deu em 2010. Afirma que após ser notificado de que os bens não foram utilizados adequadamente, o Estado deu nova destinação dos equipamentos (ID 62099346).

O requerido Luiz Amaral de Brito, em sua petição de Id 63803405, alega que os documentos juntados pelo Estado de Rondônia, afastariam a ocorrência de eventual dano ao erário pois foi dada nova destinação ao maquinário.

O Município de Parecis, no Id 64080385, pugnou para que fábrica de manilhas permanecesse com o ente municipal.

Na decisão de Id 76913618, o juízo entendeu que o pedido de permanência dos bens deve ser realizado no âmbito administrativo, diretamente ao ente estadual. Na mencionada decisão, restou indeferida a produção de prova pericial.

Em suas alegações finais, o Ministério Público, reiterou o pedido de condenação de Luiz Amaral de Brito em razão do dolo do agente que, dispondo de bens públicos, não adotou medidas para garantir a continuidade do funcionamento da fábrica de manilhas ou dar destinação adequada aos bens(at. 10, X da Lei 8429/92) e do comportamento omissivo do gestor consubstanciado na ofensa a princípios da Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a eficiência e lealdade às instituições, enquadrando-se, assim, na normativa do art. 11 da LIA, com as penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8429/92. Em relação ao Município de Parecis, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 79261387).

Luiz Amaral de Brito, nas alegações finais, aduziu que as notas de empenho e notas fiscais juntadas pelo Estado de Rondônia, são datadas de 2010, o que demonstraria que os fatos originaram na gestão anterior à sua, bem como, que o referido estado não questionou sobre a conservação dos bens, dando destinação dos mesmos, o que afastaria a ocorrência de danos ao erário.

Aduz ainda, que o Ministério Público não comprovou existência de dano nem mensurou a depreciação, assim como, não comprovou a prática de ato ilícito, sob o argumento de que assumiu o cargo de prefeito em janeiro de 2012 e nunca lhe foi passado pessoalmente ou através de terceiros, a responsabilidade pelos equipamentos.

Afirma que quando instado, buscou junto aos arquivos da prefeitura, documentos ou processo administrativo o que não fora encontrado pois a administração anterior não deixou anotações relativas aos equipamentos.

Assevera que não há prova da má-fé e que a inexistência de conhecimento quanto à origem dos equipamentos e a obrigação de sua guarda, levam à ausência de dolo e má-fé na sua atuação.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em ações: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e, c) que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

As alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 afastam a possibilidade de que o agente público ou aquele que lhe é equiparado ou com ele praticou o ato ímprobo, possam ser penalizados mediante culpa, ou seja, a conduta ímproba deve ser dolosa.

Conforme o art. 1º, §2º, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado das condutas dolosas descritas nos artigos 9º, 10 e 11, sendo complementado pelo §3º, art. 1º, o qual aponta que “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.

Ou seja, é necessária a comprovação de desonestidade, de má-fé e da vontade de obter os resultados descritos nas condutas tipificadas. Assim, a negligência, a falta de cuidado com a coisa pública, a gestão inábil, condutas vinculadas à culpa, não serão tidas como ímprobos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei de Improbidade sem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, já era no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade.

A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

No caso dos autos, o Ministério Público afirma que o requerido praticou atos que ferem o artigo 10, X e o artigo 11 da Lei 8.429/92 (Id 79261387).

Antes porém de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, cabe a análise da aplicação da Lei 14.230/2021 às ações ajuizadas sob a égide da Lei 8.429/92, que passo a analisar.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021.

A Lei 14.230, de 25/10/2021, alterou significativamente a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Da leitura atenta da lei, constata-se, que não se trata de mera reforma legislativa, pois alteraram-se as bases fundantes da Lei 8.429/1992.

Há, daqui em diante, um novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Destaca-se a nova redação do artigo 1º, §4º, da Lei de Improbidade Administrativa (acrescido pela Lei nº14.230/2021), onde consta expressamente que “aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”

Veja que trata-se de preceito que positiva a visão majoritária da doutrina e da jurisprudência pátrias no tocante às garantias que devem ser asseguradas a quem é investigado ou processado na seara cível da improbidade administrativa.

Ocorre que, das mudanças realizadas na Lei nº8.429/92, surgiu a celeuma na teoria e na prática sobre os diversos efeitos práticos desse preceito, em especial por conta da suposta aplicabilidade irrestrita do contido no artigo 5º, LX, da Constituição Federal aos processos e inquéritos em curso, quiçá às condenações existentes.

A questão, contudo, foi recentemente resolvida pelo STF, o qual decidiu pela irretroatividade das mudanças da lei de improbidade às condenações definitivas, excepcionando a situação em que os atos de improbidade administrativa culposos foram praticados na vigência do texto anterior mas antes da condenação transitada em julgado. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo

regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.

Portanto, aplicável a nova lei no caso dos autos, no tocante à necessidade de perquirir se a conduta foi ou não dolosa, porquanto não se pune mais a conduta culposa.

Superada a questão da retroatividade, passo ao caso concreto.

DO MÉRITO

Tendo em vista que nas alegações finais o Ministério Público requereu a extinção do feito pela perda do objeto em relação ao requerido Município de Parecis, passo a analisar os autos somente no tocante ao requerido LUIZ AMARAL DE BRITO.

Em suas alegações finais, o Ministério Público, reiterou o pedido de condenação de Luiz Amaral de Brito em razão do dolo do agente que, dispondo de bens públicos, não adotou medidas para garantir a continuidade do funcionamento da fábrica de manilhas ou dar destinação adequada aos bens(at. 10, X da Lei 8429/92) e do comportamento omissivo do gestor consubstanciado na ofensa a princípios da Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a eficiência e lealdade às instituições (art. 11 da Lei 8429/92). Requereu a condenação nas penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8429/92.

Os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito ou lesão ao erário são simultaneamente atos que violam princípios da administração pública, previsto no art.11 da Lei 8.429/92. Portanto os artigos 10, X e 11, indicados pelo Ministério Público como sendo os atos praticado pelo requerido, serão analisados em conjunto.

Em que pese Luiz Amaral ter alegado que recebeu seu mandato de prefeito em 2012 e que não lhe foi passado, pessoalmente ou através de terceiros, a responsabilidade pelos equipamentos e que a administração anterior não deixou quaisquer anotações a respeito da existência de tais equipamentos e que a prefeitura não tem responsabilidade pela guarda dos equipamentos que compõe a denominada fábrica de manilhas, alegou também, que em sua gestão, decidiu não utilizá-los por não ter o domínio sobre eles e porque a análise técnica financeira efetuada pelos técnicos do município demonstrou a sua inviabilidade.

Assim, entendo evidenciado nos autos que como prefeito de Parecis/RO, Luiz Amaral sabia sim da existência da fábrica de manilhas, tanto que, conforme ele mesmo alegou, decidiu não utilizá-los.

Insta salientar que Parecis é uma cidade que, conforme site oficial do IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/parecis/panorama>, em 2010 tinha uma população de 4.810 habitantes, não sendo crível que os cidadãos de referida cidade não sabiam que o município tinha fabricação própria de manilhas, notadamente, cidadão ativo politicamente como o requerido.

Ademais, conforme consta na contestação do Município de Parecis, a contrapartida do município para receber a fábrica de manilhas era a construção de um barracão para sua instalação e operação adequada.

As fotos juntadas no relatório de diligência de ID 34180859, indicam que de fato há o barracão, sob o qual alguns equipamentos estavam guardados e que em seu entorno haviam outros equipamentos expostos às intempéries do tempo.

Assim, o argumento de que não teria conhecimento quanto à origem dos equipamentos e que não conhecia a obrigação de guardá-los não prospera.

Não é necessário ato formal ou existência de um arquivo para que o prefeito empossado tome ciência de todos os bens públicos ou saiba que deve zelar e guardar o patrimônio público.

Aliás, seja bem público municipal, estadual ou federal, todos os bens disponíveis ao seu uso devem ser zelados, independente de formalizações pois decorrem dos princípios administrativos.

Princípios, como o próprio nome sugere, são o início de tudo, são fundamentos, alicerces e bases. São anteriores às normas e norteiam os atos do legislador, do administrador e do aplicador da lei ao caso concreto, não necessitando estar na legislação pois tem validade independentemente dela. São de observância obrigatória e sua transgressão é mais grave do que transgredir normas, já que implica em ofensa a todo sistema de comandos.

Dentre os princípios aplicáveis ao caso dos autos, temos o princípio da moralidade, pois o administrador além de fazer o que a lei determina, deve pautar seus atos na moral, fazendo o que for melhor e mais útil ao interesse público. A moral administrativa condiciona o exercício de qualquer dos poderes, inclusive o discricionário.

Não observa o princípio da moralidade administrativa, administrador que abandona bens conquistados na administração anterior, sem motivos proporcionais ou razoáveis, apenas para não dar sequência a conquistas alheias, que acima de tudo, continuam sendo conquistas pelo bem comum.

Nos termos do art. 37, §4º da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Outro princípio basilar da Administração Pública é o da supremacia do interesse público. Sempre que houver confronto entre interesse particular do administrador e o interesse público coletivo, este deve prevalecer.

Ressalta-se que o interesse público é indisponível. Portanto, os poderes atribuídos à Administração Pública têm caráter de poder-dever, que não podem deixar de ser exercidos, sob pena ser caracterizada a omissão.

Não restou comprovado nos autos, que continuar utilizando a fábrica de manilhas seria inviável. Mesmo que utilizar tal recurso fosse entendido como sendo um ato discricionário, manter a guarda e zelo pelos equipamentos públicos é um poder-dever do administrador, não podendo o então prefeito Luiz Amaral de Brito, eximir-se da responsabilidade por sua omissão quanto aos cuidados com bens públicos utilizados pelo Município.

Por sua vez, a Lei 8429/92, dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º

desta Lei, e notadamente:

(...)

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Para além do elemento subjetivo, o art. 10 da Lei nº 8.429/1992 exige, para configuração do ato de improbidade administrativa nele previsto, a ocorrência de lesão ao erário. O dano ao erário é, portanto, elemento objetivo do tipo de improbidade administrativa em questão, conforme expressamente exigido pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Dessa forma, as condutas descritas nos incisos do dispositivo não devem ser interpretadas como tipos autônomo de infração, senão como tipos conectados com o caput da regra, a exigir, portanto, a presença efetiva do dano ao erário.

O requerido Luiz Amaral de Brito, não desincumbiu-se de seu ônus probante no tocante ao abandono/dano dos equipamentos que compõe a fábrica de manilhas. Não há nos autos nada que relativize, desconsidere ou anule as provas produzidas pelo Ministério Público, notadamente as fotografias que compõe o relatório de diligência (Id 34180859).

Restou, portanto, demonstrado que a maior parte dos equipamentos estavam ao ar livre, jogados no matagal aos arredores do barracão, em completo estado de abandono, o que enquadra o ex prefeito requerido Luiz Amaral de Brito, no art. 10, X da Lei 8429/92.

Quanto à perda patrimonial de tal dano, entendo ser o caso de aplicar o disposto no §1º do art. 10 da Lei 8429/92.

Note-se que os bens abandonados eram do Estado de Rondônia, cedidos ao Município de Parecis/RO. Notificado, o Estado informou que providenciou o recolhimento do material e deu nova destinação. No entanto, não indicou quais valores a título de perda patrimonial faria jus.

A perícia solicitada pelo Ministério Público restou prejudicada tendo em vista a nova destinação dos equipamentos dada pelo Estado de Rondônia, não sendo possível, portanto, precisar quais bens ainda existem e estados de conservação/depreciação, não podendo o valor do dano ser presumido no caso concreto.

Assim, nesse ponto, cabível aplicação do mencionado parágrafo, o qual dispõe que:

Art. 10 (...)

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Por fim, entende-se que a prática de atos de improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao erário, porém sem possibilidade de aferir a perda patrimonial efetiva, restou configurada. Logo, os requisitos da configuração do ato ímprobo estão presentes.

III – Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, quanto ao **MUNICÍPIO DE PARECIS**, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, conforme requerido pela parte autora e no tocante ao requerido **LUIZ AMARAL DE BRITO**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para RECONHECER a prática de ato doloso de improbidade administrativa que atentou contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, caput da Lei nº 8.429/92, em razão do que, imponho-lhe as sanções a ele cabíveis e dispostas no art. 12, II e III, da mesma lei, consistentes em **1) suspensão dos direitos políticos por 05 anos e 2) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.**

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de março de 2023

Ane Bruinjé

Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE

04/03/2023 14:49:54

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230304144957000000000843E

IMPRIMIR

GERAR PDF